

## ✓ Elementos iniciais para uma Avaliação em Profundidade do Programa Estadual de Proteção e de Defesa do Consumidor (DECON-CE) no estado do Ceará

**Carlos Américo Leite Moreira<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> Doutor em Economia pela Universidade de Paris XIII (2000), com Pós-doutorado em Economia Política Internacional pela Université de Montréal (2012). Professor Titular e Pesquisador do Departamento de Teoria Econômica e do Mestrado em Avaliação de Políticas Públicas da Universidade Federal do Ceará. E-mail: [americo@ufc.br](mailto:americo@ufc.br). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6222392839472168>. Telefone: (85) 3366-9663. ORCID: 0000-0002-5364-1210.

**Máisa Martins de Melo Soares<sup>2</sup>**

<sup>2</sup> Mestranda em Avaliação de Políticas Públicas na Universidade Federal do Ceará. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Assessora Jurídica no Programa Estadual de Proteção Defesa do Consumidor (DECON-CE). E-mail: [maisa.mms@gmail.com](mailto:maisa.mms@gmail.com). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8371037597428321>. Telefone: (85) 3226-8651. ORCID: 0000-0002-0564-6260.

**Resumo:** Este artigo trata de uma pesquisa bibliográfica e analítica que toma como base os pressupostos da Avaliação em Profundidade. Pretende fazer uma análise inicial do Programa Estadual de Defesa do Consumidor do Ceará (DECON-CE). Para tanto, se utiliza dos quatro eixos analíticos de avaliação propostos por Lea Rodrigues: bases conceituais, contexto de elaboração, trajetória e espectro territorial-temporal. Conclui que o DECON tenta se equilibrar entre a proteção do consumidor e a intervenção mínima no mercado, sendo formulado no contexto de ascensão neoliberal no Ceará, refletindo tais valores. E, embora tenha atravessado diferentes contextos políticos, pouco se modificou de seus aspectos iniciais.

**Palavras-chave:** Avaliação de Políticas Públicas; Avaliação em profundidade; DECON-CE

### EN

**Abstract:** It is both a bibliographical and an analytical research based on the assumptions of the In-Depth Assessment. It intends to make an initial analysis of the Ceará State Consumer Protection Program (DECON-CE). For that, it uses the four evaluation axes proposed by Lea Rodrigues: conceptual bases, elaboration context, trajectory and territorial-temporal spectrum. It concludes that DECON tries to balance between consumer protection and minimal intervention in the market, being formulated in the context of neoliberal ascension in Ceará, reflecting such values. In addition, although it has crossed different political contexts, little has changed from its initial aspects.

**Key-words:** Public Policy Evaluation; In-depth assessment; DECON-CE

### ES

**Resumen:** Este artículo trata sobre una investigación bibliográfica y analítica que se basa en los supuestos de la Evaluación en Profundidad. Pretende hacer un análisis inicial del Programa Estatal de Defensa del Consumidor de Ceará (DECON-CE). Para ello, se utilizan los cuatro ejes analíticos de evaluación propuestos por Lea Rodrigues: bases conceptuales, contexto de elaboración, trayectoria y espectro territorial-temporal. Se concluye que el DECON intenta equilibrarse entre la protección del consumidor y la intervención mínima en el mercado, siendo formulado en el contexto de ascensión neoliberal en Ceará, lo que refleja tales valores. Y, aunque haya atravesado diferentes contextos políticos, poco se ha modificado de sus aspectos iniciales.

**Palabras-clave:** Evaluación de Políticas Públicas; Evaluación en profundidad; DECON-CE.

### FR

**Résumé:** Cet article traite d'une recherche bibliographique et analytique qui se base sur les principes de l'évaluation en profondeur. Il vise à réaliser une analyse préliminaire du Programme d'État de Défense du Consommateur du Ceará (DECON-CE). Pour ce faire, il utilise les quatre axes analytiques de l'évaluation proposés par Lea Rodrigues: bases conceptuelles, contexte d'élaboration, trajectoire et spectre territorial-temporel. Il conclut que le DECON cherche à équilibrer la protection des consommateurs et l'intervention minimale sur le marché, étant formulé dans le contexte de l'ascension néolibérale au Ceará, reflétant ainsi ces valeurs. Et bien qu'il ait traversé différents contextes politiques, il a peu évolué par rapport à ses aspects initiaux.

**Mots-clés:** Évaluation des politiques publiques; Évaluation en profondeur; DECON-CE

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo toma como base os pressupostos da Avaliação em Profundidade desenvolvida no Programa de Pós-graduação em Avaliação de Políticas Públicas (PPGAPP) e no Mestrado Profissional em Avaliação de Políticas Públicas (MAPP) na Universidade Federal do Ceará (UFC). Pretende, assim, fazer uma abordagem inicial dos quatro eixos de análise propostos por Rodrigues (2008, 2011): análise das bases conceituais da política, análise do contexto de elaboração da política, análise da trajetória da política e análise do espectro territorial e temporal da política.

Tal abordagem será realizada sobre o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ceará (DECON-CE). Programa que teve sua criação determinada pelo Código de Defesa do Consumidor e que faz parte do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e da Política Nacional de Consumo.

Todavia, no Ceará, em sua esfera estadual, o programa tem a particularidade de ser executado pelo Ministério Público Estadual, diferente da maioria dos outros Estados da federação onde esse é exercido pelo Poder Executivo Estadual.

Assim, com base na análise quadridimensional proposta por Rodrigues (2008, 2011) pretende-se descobrir quais fatores levaram o Programa a ter essa particularidade no Estado do Ceará, bem como se busca iniciar uma proposta de avaliação em profundidade da política em questão.

Entretanto, para esta pesquisa, optou-se por abordar a análise do espectro temporal e territorial em conjunto com a análise da trajetória, visto que foi observado que as duas dimensões são simbiotes na política em questão e por entender que tal modo não prejudica a compreensão do leitor.

## 2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A AVALIAÇÃO EM PROFUNDIDADE

A Avaliação de Políticas Públicas, como aponta Rodrigues (2008), possui uma história recente no campo acadêmico do Brasil, intensificando-se esse debate no final dos anos 80 e início dos anos 90.

Àquela época, o Brasil passava por um período de redemocratização, com a economia instável, que se apresentava nas galopantes taxas de

inflação. Em tal cenário, teve início a ascensão da agenda neoliberal, que levantava as bandeiras do gerencialismo e do reformismo.

Assim, conforme afirma Rodrigues (2008), as avaliações de políticas públicas dessa época representavam tais ideias neoliberais e seguiam as cartilhas das chamadas agências financiadoras. Dessa forma, a avaliação era guiada majoritariamente - e ainda hoje é - pelas chamadas perspectivas hegemônicas de avaliação, que refletem tais valores neoliberais.

Tais perspectivas priorizam a análise de dados numéricos e o uso de indicadores para averiguar aspectos como a eficiência econômica da política e sua eficácia procedural. No entanto, esse tipo de avaliação deixa a desejar nos aspectos mais qualitativos da pesquisa.

Não se pode olvidar, todavia, que as políticas públicas são feitas por pessoas e voltadas para pessoas. Dessa forma, quando a avaliação esquece o indicador humano envolvido na política pública em questão, peca no sentido de buscar a visão mais adequada da realidade daquela política.

Assim, como se pode classificar uma política como eficiente se seus usuários não são ouvidos? Ou como se pode dizer que uma política é cara, que não traz resultados financeiros, que não é adequada, se ela transformou a vida de comunidades inteiras?

Diante disso, surgiu a necessidade de propor novas perspectivas contra-hegemônicas de avaliação, ou seja, perspectivas que analisassem os dados, mas que não se prendessem apenas a eles, voltando o olhar também para outros aspectos que são postos de lado na visão neoliberal, dando voz aos atores da política.

Nesse diapasão, começou a ser trabalhada, na Universidade Federal do Ceará, uma nova perspectiva contra-hegemônica de avaliação: a Avaliação em Profundidade.

Rodrigues (2008) propõe que a Avaliação em Profundidade seja realizada nas seguintes vertentes: análise de conteúdo da política e/ou do programa, analisando suas bases conceituais; análise de contexto de formulação, análise da trajetória institucional e análise do espectro temporal e territorial abarcado pela política ou programa.

Rodrigues (2011) explica que a análise das bases conceituais da política foi pensada, inicialmente, apenas como exame do material institucional, porém, posteriormente se demonstrou que tal eixo se alinha ao conceito de trajetória, tendo as pesquisas mais consistência quando se contemplava entrevistas com os sujeitos que participaram do processo de formulação da política em seus diferentes momentos.

Já a análise do contexto, para Rodrigues (2011), serve para que se compreenda a política como parte da dinâmica de diferentes momentos históricos, percebendo que a ela são adicionados elementos simbólicos, como elementos étnicos e identitários, como valores morais e como ideias articuladas à ideologia vigente no contexto de elaboração.

Por sua vez, o eixo da trajetória foi inspirado pelo trabalho de Gussi (2008), que se relaciona com a ideia de trajetória de vida desenvolvida por Bourdieu. Nas palavras da professora Lea Rodrigues:

*Gussi transpõe o conceito de trajetória de vida para as instituições, afirmando que elas, assim como uma vida, podem ser apreendidas pelos processos relativos aos múltiplos trajetos (deslocamentos) e posições que estas ocupam no campo social ao longo do tempo (RODRIGUES, 2011, p. 60).*

Dessa forma, a análise da trajetória institucional se mostra importante para entender que a política não segue um caminho linear, mas tortuoso, se moldando de acordo com os contextos pelo tempo e pelo espaço.

Por fim, o eixo do espectro territorial-temporal, segundo Rodrigues (2011), relaciona-se ao percurso da política pelas vias institucionais e espaços socioculturais ao longo do tempo de sua implementação. Assim, é possível apreender o trânsito da política em contextos distintos, sujeita a interferências políticas de interesses e de jogos de poder.

Nesse sentido, nos próximos tópicos, iniciaremos um esboço de análise desses eixos como forma de iniciar uma proposta de avaliação em profundidade do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, DECON-CE.

### 3. ANÁLISE DE CONTEÚDOS E BASES CONCEITUAIS DA POLÍTICA

O ponto de partida para a Avaliação em Profundidade é a identificação dos objetivos, dos critérios, da dinâmica de implantação e das avaliações realizadas da política, buscando o

reconhecimento dos conceitos e das noções centrais que a orientam. Na forma posta por Rodrigues (2011).

Nesse sentido, o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, de forma imediata, se baseia na Lei Complementar Estadual nº 30 de 2002, que, por sua vez, obedece aos mandamentos da Constituição do Estado do Ceará, que atribui, ao Ministério Público Estadual, a competência de curadoria dos direitos do consumidor.

Tal atribuição obedece ao disposto no art. 4º, do Código de Defesa do Consumidor, que, em última análise, obedece aos princípios constitucionais de proteção do consumidor previsto na Constituição de 88. Isso significa que, como bases conceituais do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, têm-se:

- a. reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- b. ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;
- c. harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico;
- d. educação e informação de fornecedores e consumidores;
- e. incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;
- f. coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;
- g. racionalização e melhoria dos serviços públicos;
- h. estudo constante das modificações do mercado de consumo;
- i. fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores;
- j. prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor<sup>3</sup>.

Tais conceitos demonstram dois pressupostos: a tutela do Estado em relação aos direitos dos consumidores no mercado de consumo, diante da vulnerabilidade desses e a procura pela intervenção

<sup>3</sup> Incisos do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor. Os dois últimos itens foram incluídos pela Lei nº 14.181/2021.

mínima na economia. A intervenção estatal se justifica, Segundo Carvalho (2013), porque no contexto de produção em massa da sociedade capitalista atual, há um flagrante desequilíbrio na relação jurídica entre quem produz (fornecedor) e entre quem é o destinatário dos bens de consumo (consumidor). Isso porque o fornecedor detém o conhecimento sobre as características e sobre os riscos acerca dos produtos e dos serviços produzidos. Disso surge então a vulnerabilidade.

No entanto, em obediência ao princípio da proteção da ordem econômica, o Programa, em teoria, busca harmonizar essa tutela de forma a não prejudicar a atividade econômica, ou seja, busca interferir o mínimo possível na atividade econômica. Como exemplo dessa preocupação, temos o disposto no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (BRASIL, 1990, online).*

Dessa forma, temos que o pressuposto específico do Programa Estadual de Defesa do Consumidor, em relação aos seus conteúdos e bases conceituais, representa sua natureza dual: ao mesmo tempo em que busca intervir nas relações de consumo, assegurando a tutela dos consumidores exercendo seu poder de polícia, busca também não intervir ao ponto de prejudicar a ordem econômica. Questiona-se, assim, se tal equilíbrio realmente existe.

#### 4. ANÁLISE DE CONTEXTO DA POLÍTICA

Ainda seguindo o caminho de Rodrigues (2011), o segundo ponto a ser trabalhado na avaliação de uma política pública é a análise do contexto de formulação da política, ou seja, um levantamento sobre o momento histórico, político, econômico, social e cultural que se vivia quando a política em questão foi formulada.

Para se pensar em um contexto relativo ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor no Ceará é preciso averiguar dois momentos: o surgimento do Serviço Especial de Defesa Comunitária (DECOM), em 1985, e a mudança para o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (DECON) em 2002.

Nos dois momentos, a política cearense passava por mudanças que giravam em torno de um personagem central: o ex-governador Tasso Jereissati, sendo o ano de 1985 o início de sua ascensão política e sendo 2002 o fim de seu último mandato como governador.

Segundo Silva (2013), o cenário político da vitória de Tasso para o governo, em 1986, representava um momento de ruptura com o chamado ciclo de coronéis. Tal ruptura se deu em face de mudanças na própria elite local, que via seu lado ruralista, que enriquecia com a chamada indústria da seca, perdendo poderio econômico. Ao passo que ascendia um novo empresariado cearense que levantava as bandeiras da modernização e da industrialização.

Ainda segundo Silva (2013), o CIC – Centro Industrial do Ceará teve um papel importante nessa mudança e foi desse local de onde emergiu a figura política de Tasso Jereissati. Para ele, nesse contexto, Tasso funcionava como uma espécie de Eu Coletivo, uma figura única que representa um projeto político coletivo.

Tal projeto era representado pelas ideias hegemônicas de eficiência da máquina pública, aplicando princípios da administração privada à gestão pública. Discurso que, segundo Monte (2008), casava com o processo de redemocratização do País e com a implantação de um projeto liberal.

Nesse sentido, Tasso se vendia como um não-político, buscando reforçar a ideia de diferenciação entre seu grupo e o grupo anterior: o velho e o novo, o eficiente e o ineficiente etc. Tal ideia de mudança também acompanhava os anseios a nível nacional, em plena época de redemocratização. Tanto que o slogan da campanha de 1986 foi ‘O Brasil mudou. Mude o Ceará’.

Nesse cenário, o DECOM era pensado no âmbito do Ministério Público e idealizado por outra figura central que gira em torno do programa: a ex-Procuradora de Justiça Socorro França. Pouco se tem registrado sobre o papel da ex-Procuradora na elaboração do Programa, mas o que se sabe é que foi ela quem idealizou o DECOM e que, posteriormente, tomou a frente na elaboração da Lei Complementar Estadual nº 30 de 2002, que instituiu o DECON na forma do Código de Defesa do Consumidor<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> O DECON nasceu há 32 anos do sonho de uma pessoa inconformada com essas injustiças, com as pessoas que batiam à porta do Ministério Público e não eram atendidas. Assim, a Dra. Socorro França criou esse órgão em 1985 e hoje ele desponta como uma vitrine de atendimento não apenas ao consumidor, mas como uma fonte de cidadania para o povo do estado do Ceará (CEARÁ. Procurador Geral de Justiça (2016-2019: Plácido Rios) Discurso por ocasião dos 15 anos do DECON. Fortaleza, 2 ago. 2017. 1 f. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/tag/30/> (Acesso em 20 de fev. de 2020)

De fato, o projeto do DECOM casava com o discurso em ascensão da época, uma vez que era um órgão especialmente voltado ao combate dos crimes contra a ordem econômica, incluindo o abuso de poder econômico, e ao combate de atos ilícitos contra o meio ambiente. Ou seja, o órgão se posicionava contra os interesses da elite tradicional, cuja fonte de renda provia da exploração ambiental da caatinga e cujos abusos de poder econômico se alinhavam ao coronelismo criticado pelo grupo de Tasso.

Nessa senda, o DECOM foi estruturado em pleno período de redemocratização e em plena ascensão do modelo liberal no governo do Estado, trabalhando com os chamados direitos de terceira geração quando pouco se falava deles. Porém, em 1988, foi promulgada a Constituição Federal, que trouxe à luz o reconhecimento desses direitos e definiu mais restritivamente as atribuições do Ministério Público.

A nova Constituição também trouxe o reconhecimento dos direitos dos consumidores e determinou a criação de legislação específica, no entanto, o CDC só foi promulgado em 1990. Nesse período, o DECOM chamou a responsabilidade das questões consumeristas para si, uma vez que já atuava nas questões de abuso de poder econômico. Todavia, com a promulgação do CDC, foi criada uma Política Nacional de Consumo e um sistema integrado de defesa do consumidor, o SNDC, do qual a defesa comunitária não fazia parte.

Dessa forma, foram quase dez anos atuando nesse limbo. No entanto, em 2001, o Ministério Público Estadual de Minas Gerais abriu o precedente de chamar para si a responsabilidade sobre o Programa de Proteção e de Defesa do Consumidor no âmbito estadual, conforme o CDC, no Estado de Minas Gerais, a partir da Lei Complementar Estadual nº 61 de 12/07/2001.

Além disso, a adaptação do Serviço Especial de Defesa Comunitária para o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor significou o aproveitamento de estrutura física e de recursos humanos já utilizados anteriormente, o que casava com o projeto liberal do governo de Tasso Jereissati. Logo, a implantação do modelo mineiro no Ceará casava os interesses do Governo com os interesses do Ministério Público.

Não se pode olvidar, ademais, que as multas aplicadas pelo DECON constituem importante fonte de recursos para a atuação pública. As multas pagas pelos fornecedores vão para o FDID (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará). No mês de janeiro de 2020,

por exemplo, foram arrecadados R\$ 996.217,99<sup>5</sup>. Tais recursos são destinados para projetos apresentados tanto pelo Poder Público quanto pelas organizações civis<sup>6</sup>.

Assim, a Lei Complementar Estadual nº 30 foi promulgada em 2002, final do governo Tasso, como uma forma de aliar as disposições do CDC ao projeto liberal de enxugamento da máquina pública.

Embora tenha nascido em berço liberal e perpassado por governos de esquerda, tanto no âmbito nacional, como no âmbito estadual, institucionalmente, o DECON-CE não sofreu muitas modificações. Nem mesmo o advento do seu Regimento Interno, em 2018, trouxe grandes mudanças ao órgão, apenas consolidou a estrutura que já existia.

Até 2021, o DECON-CE consistia em quatro Promotorias de Justiça (130ª PJ, 131ª PJ, 132ª PJ e 193ª PJ) e uma Secretaria Executiva, todas chefiadas por um Promotor de Justiça. A Secretaria Executiva concentrava para si tanto o protagonismo nas ações civis públicas sobre assuntos de consumo, como a administração do órgão e a execução de ações educativas que visam à proteção do consumidor.

Assim, estavam sob a égide da Secretaria Executiva os setores de fiscalização, de planejamento, de informação, de atendimento, de andamento processual, de conciliação e um setor voltado especificamente à assessoria jurídica.

Por sua vez, as Promotorias de Justiça se concentravam nos resultados dos processos administrativos instaurados no órgão, ou seja, a aplicação ou não de multa aos fornecedores que figurarem na Reclamação Individual de algum consumidor.

Todavia, a partir da Recomendação nº 0007/2021/CGMP, a Secretaria Executiva continuou com os mesmos setores, porém, a assessoria jurídica não mais se concentrava nas ações civis públicas ou processos administrativos instaurados de ofício por ter caráter coletivo. Agora, trocou esse enfoque com as Promotorias de Justiça e passou a atuar nos processos administrativos oriundos de reclamações individuais.

Sobre tais processos, disciplinados no Regimento Interno do Decon, tem-se que o consumidor, ao chegar no DECON, é recepcionado no setor de atendimento onde apresentará sua queixa, tal queixa pode resultar em três procedimentos: Simples Consulta, Abertura Direta de Reclamação e Carta de Informações Preliminares (CIP). Os dois últimos são tipos de Reclamação Individual.

A Simples Consulta se dá quando o consumidor possui apenas uma dúvida, que é esclarecida no próprio atendimento, sendo o

<sup>5</sup> Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/portal-da-transparencia/execucao-orcamentaria-2/receitas-proprias-fdid/> (Acesso em 05 de mar de 2020).

<sup>6</sup> Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/fdid/> (Acesso em 05 de mar de 2020).

procedimento encerrado em seguida, e não é contabilizado no cadastro de reclamações nacional.

Por sua vez, a Abertura Direta de Reclamação é um procedimento adotado apenas para casos excepcionais: consumidor idoso, consumidor que não reside em Fortaleza e causas onde se mostra evidente a urgência de atuação do órgão. Nesses casos, a audiência de conciliação já é marcada no próprio atendimento e já se inicia o processo administrativo.

Já a Carta de Informações Preliminares é o procedimento geral para as reclamações individuais. A partir do atendimento no órgão, se envia uma carta para o fornecedor, dando-lhe o prazo de dez dias para solucionar a demanda. Após esse prazo, o consumidor volta ao órgão para o chamado Retorno de CIP. Caso sua demanda não tenha sido atendida, é marcada uma audiência de conciliação e instaurado o processo administrativo. Caso contrário, a reclamação é arquivada sem virar o processo e sem contar para fins de cadastro.

Todavia, após a pandemia de Covid-19, tal procedimento foi modificado, não havendo mais atendimentos presenciais no Órgão. Atualmente (fevereiro de 2022), os atendimentos são registrados online por meio do aplicativo *Whatsapp*<sup>7</sup>. Pelo qual, o consumidor manda uma mensagem relatando sua reclamação e sendo atendido por um dos funcionários do Setor de Atendimento.

Se não for o caso de Simples Consulta, tal funcionário registra a reclamação no SINDEC, enviando a Carta de Informações Preliminares nos casos gerais. Nos casos em que é necessária a audiência de conciliação, essa é realizada de forma virtual, sendo as partes notificadas por *e-mail*<sup>8</sup>.

Após a audiência de conciliação, os processos são encaminhados à Secretaria Executiva. Se houve acordo, o Promotor homologa o termo de acordo, dando-lhe efeito jurídico de título executivo extrajudicial<sup>9</sup>. Nos outros casos, o Promotor deliberará sobre a possibilidade de aplicação de multa ao fornecedor se houver infração às normas de consumo.

O valor dessa multa é destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará (FDID). O Programa conta, ainda, com uma Junta Recursal - JURDECON - composta por Procuradores de Justiça e administrada pela Procuradoria Geral de Justiça, que tem como função revisar tais decisões em caso de recurso.

Ao final, as reclamações são classificadas como Fundamentada Atendida, Fundamentada Não Atendida e Não Fundamentada/

Encerrada. Tal classificação passa a integrar a base de dados nacional do SINDEC (Sistema Nacional de Informação de Defesa do Consumidor), tendo como propósito nortear as ações voltadas à proteção do consumidor nos órgãos integrantes do SNDC.

Nesse diapasão, destaca-se o papel das reclamações individuais no DECON. O que se pode tomar como uma espécie de herança do antigo DECOM, visto que esse último era também voltado ao amparo legal das vítimas de abuso de poder econômico. Outro ponto importante é que, ao mesmo tempo em que consome recursos públicos, os processos administrativos oriundos das reclamações individuais também geram recursos para o FDID, ou seja, um tipo de atividade pública ideal do ponto de vista liberal.

No entanto, os processos individuais geram ponto de discordância entre os próprios promotores, uma vez que alguns consideram que fogem das atribuições constitucionais do Ministério Público, pois tais reclamações, em sua maioria, se tratam de direito individual puro, ao passo que o MP deve atuar nas questões coletivas.

Memória (2016), por exemplo, defende que os PROCONS coordenados pelo Ministério Público (Ceará, Minas Gerais e Piauí), não podem atuar nas reclamações de caráter individual puro, devendo ser feita uma espécie de triagem. Por outro lado, a JURDECON, em 2019, lançou a Súmula 08, que determina que as Promotorias do DECON podem atuar nas reclamações individuais, pois, as normas de consumo têm caráter de direito fundamental, sendo, portanto, de ordem pública. Nesse sentido, a Recomendação da Corregedoria-Geral veio no intuito de tentar apaziguar tal questão.

Não obstante tal polêmica, a maior parte do DECON é voltada para o andamento dos processos administrativos gerados por essas reclamações. Isso nos leva a outro aspecto de sua institucionalidade: o apego aos dados. Como herança de seu berço liberal, o DECON adota como valores os pressupostos do paradigma positivista de avaliação, apontados por Januzzi (2016): eficiência econômica e eficácia procedural. Tanto que as principais propagandas sobre o órgão são relativas aos índices de resolutividade das reclamações individuais<sup>10</sup>. Resta-nos questionar se essa resolutividade significa a real satisfação do consumidor lesado.

<sup>7</sup> Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/decon/contatos-de-emergencia-do-decon/> (Acesso em 29 de dez de 2020)

<sup>8</sup> Instituída pelo Ato Normativo nº 115/2020 da Procuradoria Geral de Justiça do Ceará. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2020/06/Ato-normativo-n%C2%BA-115-2020-regulamenta-as-audi%C3%AAs-virtuais-no-MPCE.pdf> (Acesso em 29 de dez de 2020)

<sup>9</sup> O título executivo é aquele que é capaz de ensejar um processo de execução. Nesse processo, não se averigua qual das partes tem razão, apenas a admissibilidade do título. Assim, o processo vai direto para a fase de apreensão dos bens do devedor para satisfazer a demanda do credor, sendo, portanto, mais célere. O status de título executivo aos acordos do DECON é conferido pelo art. 784, IV, do Código de Processo Civil.

<sup>10</sup> DECON conquista 97% de resolutividade nos atendimentos (ACMP, 2012, online) disponível em: <https://acmp-ce.org.br/2013/08/decon-conquista-97-de-resolutividadehttps://acmp-ce.org.br/2013/08/decon-conquista-97-de-resolutividade-nos-atendimentos/de-nos-atendimentos/> (Acesso em 04 de mar de 2020).

## 5. ANÁLISE DE TRAJETÓRIA DA POLÍTICA – ESPECTRO TERRITORIAL E TEMPORAL

O próximo ponto de análise da política apontado por Rodrigues (2008, 2011) diz respeito à noção de trajetória institucional formulado por Gussi (2008), para ele, assim como as trajetórias de vida, as trajetórias das políticas públicas não seguem um caminho linear. Assim, as instituições perfazem múltiplos trajetos e deslocamentos ao longo do tempo. É a partir dessa trajetória que os conceitos e valores da política passam a ser naturalizados.

Neste trabalho, buscou-se coadunar a análise da trajetória da política com seu espectro temporal e territorial, dadas as limitações temporais para a pesquisa e por entender que, em referência ao DECON-CE, tais eixos são simbiotes.

Nesse sentido, embora a trajetória do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor esteja intimamente ligada à trajetória dos direitos do consumidor, este presente tópico será restrito ao recorte temporal da criação do Serviço Especial de Defesa Comunitária aos dias atuais.

O Serviço Especial de Defesa Comunitária - DECOM foi criado em 1985, ou seja, período anterior à Constituição Cidadã. Todavia, mesmo nas Constituições anteriores, o Ministério Público tinha um papel importante na defesa dos direitos das populações vulneráveis, que, por muitas vezes, se confundia com o papel exercido atualmente pela Defensoria Pública<sup>11</sup>.

Àquela época, o debate em torno dos direitos difusos e coletivos ainda estava em sua fase embrionária, embora tenham sido feitos alguns ensaios nesse sentido, como a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) e a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85). Se hoje o papel do MP como defensor de direitos difusos e coletivos, bem como de fiscal da lei é bem definido pela Constituição Federal<sup>12</sup>, outrora, a própria noção de direitos coletivos era um pouco nebulosa.

Assim, a criação do DECOM, em 1985, foi uma tentativa de abarcar tais direitos coletivos. Interessante notar que o DECOM tinha como responsabilidade duas esferas que, aparentemente, não conversam entre si: a economia popular e o meio ambiente. Não obstante, as tentativas governamentais de controle da chamada economia popular representam os primórdios da defesa dos direitos do consumidor.

Dessa forma, embora aparentemente incomunicáveis, as duas competências do DECOM representam parte dos chamados direitos

fundamentais de terceira geração, consagrados na Constituição de 88, que são direitos transindividuais, conforme Novelino (2016), ou seja, destinados à proteção do gênero humano, não do indivíduo em si.

Com a criação do DECOM, ficou responsável pelo órgão a, então, promotora de justiça Socorro França, sendo sua imagem até hoje vinculada à atuação do Ministério Público na questão consumerista<sup>13</sup>. Nesse tempo, o DECOM já nascia com uma natureza múltipla: uma natureza repressora, uma natureza de amparador das vítimas e a clássica vocação do Ministério Público de garantidor da legalidade.

Quanto à natureza repressora, o DECOM possuía dois objetivos:

- a. reprimir crimes contra a economia popular e os abusos de poder econômico;
- b. reprimir agressões ilícitas ao meio ambiente, o que até então não era crime<sup>14</sup>.

Nesse sentido, pode se perceber tal viés no DECON atual diante do Setor de Fiscalização, da propositura de Ações Cíveis Públicas e das sanções pecuniárias estabelecidas ao final do processo administrativo de reclamações individuais. Essas ações também estão ligadas à natureza de garantidor da legalidade, ou de fiscal da lei.

Por outro lado, o DECOM possuía outra natureza amparadora similar à atuação da Defensoria Pública atual, pois, também era sua finalidade “assistir judicialmente, quando necessitadas, as vítimas do crime ou, na sua falta, o cônjuge, os ascendentes, descendentes ou irmãos” (CEARÁ, 1985, p. 79).

Esse viés, hoje, está representado nas aberturas de reclamação individual, o que instaura o processo administrativo nas promotorias. Uma vez, tais reclamações não passam por uma triagem, podendo ser fundadas em direito individual puro. Tal aspecto gera polêmica internamente, visto que alguns sustentam que tais reclamações vão de encontro às atribuições constitucionais do Ministério Público, como Memória (2016).

Em suma, a natureza diferenciada do âmbito estadual do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor no Ceará, ou seja, sua atribuição ao Ministério Público e não a um órgão específico da Administração Estadual, vem justamente da atuação do MP enquanto DECOM. Por essa razão, conservou-se parte da natureza dual do Serviço.

Hoje, o DECON se autodenomina como PROCON Estadual – DECON-CE, exercendo o poder de polícia administrativo nas relações de consumo, unido às atribuições legais do Ministério Público, funcionando no centro de Fortaleza-CE.

<sup>11</sup> A Constituição de 1967 não explicitava a função do Ministério Público, mas previa sua organização nos arts. 137 a 139. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm) (Acesso em 16 de fev de 2020). Por sua vez, a Lei Complementar nº 40 de 14 de dezembro de 1981 disciplinou as funções do MP conforme a Constituição de 1967, estabelecendo com função da instituição a defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp40.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp40.htm) (Acesso em 16 de fev de 2020).

<sup>12</sup> CF/88, Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) (Acesso em 16 de fev de 2020)

<sup>13</sup> Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/2017/08/02/comemoracao-de-15-anos-do-decon-reune-membros-servidores-e-consumidores-beneficiados-pelo-trabalho-do-orgao/> (Acesso em 16 de fev de 2020).

<sup>14</sup> A chamada Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605) só foi promulgada em 12 de fevereiro de 1998.

Em 2007, o órgão passou por uma importante mudança, ao aderir ao SINDEC - Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor, um programa tecnológico pertencente ao Ministério da Justiça, criado dentro da Política Nacional de Consumo, tendo como objetivo a unificação dos dados obtidos por cada uma das instituições integrantes do SNDC<sup>15</sup>.

Após a implantação do SINDEC, o Programa passou a ter controle estatístico sobre os dados oriundos das reclamações individuais registradas no órgão, ou seja, passou-se a ter acesso à quantidade de reclamações registradas por assunto, por faixa etária, por fornecedor etc. Como consequência, em 2009, foi lançado o Cadastro de Reclamações Fundamentadas<sup>16</sup>, isto é, aquelas reclamações que realmente representaram infrações a normas de consumo. Com base nesse cadastro, o DECON lança anualmente o ranking de reclamações no Estado<sup>17</sup>.

Ressalta-se que tal mudança também aconteceu em conjunto com a expansão do mercado consumidor no Brasil. Nos anos 2000, durante o governo Lula, foram implantadas as políticas de distribuição de renda, que, segundo Caldeira (2017), vieram alinhadas a bons anos para exportação brasileira, crescimento econômico e pleno emprego, o que gerou a expansão de renda dos trabalhadores brasileiros.

Além disso, para Lins e Pimentel (2020), essas políticas de distribuição de renda do governo de Lula vieram aliadas a uma política de expansão ao acesso ao crédito, sob a promessa de inclusão social. Nesse sentido, a partir de 2003, principalmente com o surgimento da Lei nº 10.820/2003, que regulamenta o crédito consignado, o Brasil vislumbrou mudanças drásticas em seu mercado de consumo. De um lado, porque a oferta de crédito era em grande parte utilizada para consumo e, como citado por Lins e Pimentel (2020), a parcela excluída da população pôde ter acesso a bens de consumo duráveis. Por outro lado, porque essas relações de crédito, entre pessoas físicas e instituições financeiras, também são relações de consumo em si.

Em 2013, teve início a expansão territorial do DECON, que inaugurou o posto de atendimento avançado no aeroporto internacional Pinto Martins<sup>18</sup>. Tal posto funciona 24 horas por dia e possui atendimento bilíngue, voltado para as reclamações relativas aos serviços prestados nas dependências do aeroporto.

Já em 2014, a expansão se deu no meio eletrônico, assim, o Programa aderiu à plataforma online da Secretaria Nacional do

Consumidor do Ministério da Justiça (Senacon/MJ), o consumidor.gov<sup>19</sup>, passando a receber reclamações individuais pela internet, no entanto, apenas contra empresas cadastradas no sistema.

No mesmo ano, também aderiu à plataforma consumidor vencedor<sup>20</sup>, idealizada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, que funciona como site de monitoramento dos Termos de Ajustamento de Conduta estabelecidos entre o MP e entre fornecedores, bem como monitora as Ações Cíveis Públicas em andamento, relacionadas ao direito do consumidor.

Em 2016, buscou-se, então, ampliar o atendimento do DECON ao interior do Estado. Dessa forma, foi lançado o projeto DECON Viajante<sup>21</sup>, que consiste em um automóvel que realiza atendimento móvel nas cidades do interior.

Nesta senda, de expandir o atendimento territorialmente, em 2017, a Procuradoria Geral de Justiça, a partir da Portaria nº 018/2017, resolveu expandir o poder de polícia do DECON para o interior do Estado, lançando nove unidades descentralizadas nos municípios Juazeiro do Norte, Iguatu, Quixadá, Russas, Maracanaú, Caucaia, Sobral, Tianguá e Crateús.

Desde a promulgação da Lei Complementar Estadual nº 30, em 2002, que instituiu o PROCON Estadual, o DECON vinha sendo regulado pelo contido na própria lei complementar e pelo decreto que dispõe a organização do SNDC (Decreto nº 2.181/97), instituindo algumas portarias que modificavam sua atuação pontualmente, como exemplo a Portaria nº 02/2012<sup>22</sup>, que estabeleceu regras e procedimentos a serem seguidos pelo Setor de Fiscalização.

No entanto, em 2018, foi lançado o Regimento Interno do Decon, que definiu o organograma da instituição e estabeleceu todas as etapas do processo administrativo. Todavia, na prática, o regimento apenas normatizou o que já vinha sendo aplicado na instituição, trazendo como mudança significativa apenas a obrigatoriedade de notificação do consumidor nos casos de arquivamento do processo administrativo, bem como a concessão do prazo de dez dias úteis para que ele entre com recurso na Junta Recursal.

A última mudança, anterior à pandemia, é a adesão ao sistema SAJ-MP<sup>23</sup>. Porém, diferente das outras Promotorias de Justiça, a implantação do sistema no âmbito do DECON vislumbrou um maior desafio, justamente, pelo o órgão atuar com processo administrativo próprio e pela necessária integração com o SINDEC.

<sup>15</sup> Disponível em: <http://intranet.mpce.mp.br/asscom/destaquesresultado.asp?icodigo=49> (Acesso em 16 de fev de 2020).

<sup>16</sup> Disponível em: <http://intranet.mpce.mp.br/asscom/destaquesresultado.asp?icodigo=465> (Acesso em 16 de fev de 2020).

<sup>17</sup> Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/2021/03/10/decon-divulga-cadastro-de-reclamacoes-fundamentadas-na-proxima-segunda-feira-15/> (Acesso em 25 de set de 2021).

<sup>18</sup> Disponível em: <http://intranet.mpce.mp.br/asscom/destaquesresultado.asp?icodigo=2291> (Acesso em 16 de fev de 2020).

<sup>19</sup> Disponível em: <http://intranet.mpce.mp.br/asscom/destaquesresultado.asp?icodigo=3290> (Acesso em 16 de fev de 2020).

<sup>20</sup> Disponível em: <http://intranet.mpce.mp.br/asscom/destaquesresultado.asp?icodigo=3439> (Acesso em 16 de fev de 2020).

<sup>21</sup> Disponível em: <http://intranet.mpce.mp.br/asscom/destaquesresultado.asp?icodigo=4649> (Acesso em 16 de fev de 2020).

<sup>22</sup> Disponível em: [http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2012/02/portaria\\_02-2012.pdf](http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2012/02/portaria_02-2012.pdf) (Acesso em 16 de fev de 2020).

<sup>23</sup> Disponível em: <http://intranet.mpce.mp.br/asscom/destaquesresultado.asp?icodigo=7651> (Acesso em 17 de fev de 2020).

Com a disseminação da pandemia de Covid-19 a virtualização dos processos administrativos e a implantação do SAJ-MP teve uma aceleração, visto que, com o fim dos atendimentos presenciais, os processos passaram a ser registrados no âmbito virtual, tanto no SINDEC como no SAJ-MP, pois, ainda não há integração das duas plataformas.

Diante do exposto, percebe-se que ao longo tempo o DECON sofreu poucas modificações, tais modificações, de modo geral, buscam a expansão territorial ao longo do Estado do Ceará e a implantação de novas tecnologias. Ainda, tais modificações são no sentido de facilitar a abertura de reclamações individuais ou de procurar a celeridade no andamento destas.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo pretendeu fazer uma análise inicial da Política Estadual de Proteção e de Defesa do Consumidor (DECON-CE), com base nos três eixos analíticos da avaliação em profundidade: análise das bases conceituais da política, análise do contexto de elaboração da política e análise da trajetória da política.

Da análise das bases conceituais da política, concluiu-se que o DECON tenta se equilibrar entre a proteção do consumidor e pressupostos de intervenção mínima no mercado.

Já da análise do contexto de elaboração da política, concluiu-se que essa foi formulada no contexto de ascensão da agenda neoliberal no Ceará, por meio do grupo político de Tasso Jereissati, refletindo tais valores neoliberais, como o gerencialismo, o apego aos dados, a busca pela eficiência e pela eficácia procedural.

Por fim, da análise de trajetória da política, depreendeu-se que, embora ela tenha atravessado diferentes contextos políticos ao longo do tempo, pouco se modificou de seus aspectos iniciais, ou seja, conserva até hoje os valores neoliberais presentes em sua elaboração.

As modificações realizadas ao longo do espaço e do tempo foram apenas no sentido de incrementar ferramentas tecnológicas e ampliar o atendimento de reclamações individuais. Entretanto, o incremento de ferramentas tecnológicas e a ampliação do atendimento do número de reclamações ocorrem em um contexto de ampliação do mercado interno brasileiro, onde a expansão do crédito assume um papel central no aumento do consumo das famílias. Nessa perspectiva, embora

conservando seus valores liberais, observa-se uma tensão entre a proteção do consumidor e a intervenção mínima no mercado. Ainda que a democratização do mercado interno não tenha sido suficiente para engendrar uma reconfiguração do órgão.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte (...). Brasília: 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) (Acesso em 09 de mar de 2020).

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.** Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC (...). Brasília: 1997. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2181.htm) (Acesso em 09 de mar de 2020).

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993.** Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília: 1993. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm) (Acesso em 09 de mar de 2020).

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965.** Regula a ação popular. Brasília: 1965. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm) (Acesso em 14 de fev de 2022).

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília: 1985. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm) (Acesso em 14 de fev de 2022).

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: 1990. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm) (Acesso em 09 de mar de 2020).

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.820 de 17 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Brasília: 2003. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.820.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.820.htm) (Acesso em 04 de jul de 2021).

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.181 de 01º de julho de 2021.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília: 2021b. Disponível em <https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.181-de-1-de-julho-de-2021-329476499> (Acesso em 04 de jul de 2021).

BRASIL, Ministério da Justiça. **Defesa do Consumidor SENACON/Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020.** Defesa do Consumidor no Brasil. Disponível em <https://www.defesadoconsumidor.gov.br/portal/defesa-do-consumidor-no-brasil-menu> (Acesso em 09 de mar de 2020).

CALDEIRA, Jorge. **História da riqueza no Brasil.** Estação Brasil, Rio de Janeiro: 2017.

CARVALHO, José Carlos Maldonado de. Princípios Gerais do CDC e Direitos Básicos do Consumidor. in: CARVALHO, José Carlos Maldonado de (org). **Cadernos do Curso de Extensão de Direito do Consumidor**, n. I, p. 08 a 20. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, 2013.

CEARÁ. **Constituição do Estado do Ceará de 1989.** Atualizada até a Emenda Constitucional No 94 de 17 de dezembro de 2018. INESP. Fortaleza: 2018. Disponível em <https://www.al.ce.gov.br/index.php/atividades-legislativas/constituicao-do-estado-do-ceara> (Acesso em 09 de mar de 2020).

\_\_\_\_\_. Decreto nº 17.465 de 14 de outubro de 1985. in SILVA, Maria Magnólia Barbosa da (org). **Ministério Público, Legislação Básica.** 2ª Ed. p. 79 e 80. ABC Editora, Fortaleza: 2001.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 30 de 26 de julho de 2002.** Cria o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON (...). Fortaleza: 2002. Disponível em [http://www.decon.ce.gov.br/legislacao/lei\\_complementar\\_30.pdf](http://www.decon.ce.gov.br/legislacao/lei_complementar_30.pdf) (Acesso em 09 de mar de 2020).

\_\_\_\_\_. **Lei nº 17.460 de 3 de maio de 2021.** Transforma Promotorias de Justiça na estrutura do Ministério Público do Estado do Ceará. Fortaleza: 2021. Disponível em <https://leisestaduais.com.br/ce/lei-ordinaria-n-17460-2021-ceara-transforma-promotorias-de-justica-na-estrutura-do-ministerio-publico-do-estado> (Acesso em 25 de set de 2021).

CEARÁ, Procuradoria Geral de Justiça. **Regimento Interno do DECON de 25 de junho de 2018.** Dispõe sobre o Regimento Interno do Programa Estadual de Proteção e de Defesa do Consumidor - DECON e dá outras providências. Fortaleza: 2018. Disponível em [http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/05/Regimento\\_Interno.do\\_Programa.Estadual.de\\_Protecao.e.Defesa.do\\_Consumidor-DECON-1.pdf](http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/05/Regimento_Interno.do_Programa.Estadual.de_Protecao.e.Defesa.do_Consumidor-DECON-1.pdf) (Acesso em 09 de mar de 2020).

GUSSI, Fernando Alcides. Apontamentos teórico-metodológicos para a avaliação de programas de microcrédito. in **AVAL Revista Avaliação de Políticas Públicas**, Fortaleza, ano 1, v. 1, n. 1, p. 29-37, jan./jun. UFC, Fortaleza: 2008. Disponível em <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/22513> (Acesso em 09 de mar de 2020).

JANUZZI, Paulo de Martino. Eficiência econômica, eficácia procedural ou efetividade social: Três valores em disputa na Avaliação de Políticas e Programas Sociais. in *Revista Desenvolvimento em Debate*. v.4, n.1, p.117-142, 2016. Disponível em [http://desenvolvimentoemdebate.ie.ufrj.br/pdf/dd\\_v\\_4\\_1\\_Paulo-Jannuzzi.pdf](http://desenvolvimentoemdebate.ie.ufrj.br/pdf/dd_v_4_1_Paulo-Jannuzzi.pdf) (Acesso em 09 de mar de 2020)

LINS, Júlia Normande; PIMENTEL, Karen Daniele de Araújo. Regulação jurídica do crédito consignado no processo de financeirização da economia brasileira: da promessa de inclusão social ao superendividamento em massa (2003-2015) in **XXV Encontro Nacional de Economia Política**. UFBA, Salvador: 2020. Disponível em [https://www.sep.org.br/mostrar.php?url=enep\\_teste/uploads/1121\\_1583709707\\_artigo\\_sep\\_consignado\\_pdf\\_ide.pdf](https://www.sep.org.br/mostrar.php?url=enep_teste/uploads/1121_1583709707_artigo_sep_consignado_pdf_ide.pdf) (Acesso em 04 de jul de 2021).

MEMÓRIA, Antonio Ricardo Brígido Nunes. **O Ministério Público em defesa do consumidor.** Competência. Vedações constitucionais.

Doutrina. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. in DECON-CE, 2016. Disponível em <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/05/artigo114.pdf> (Acesso em 09 de mar de 2020).

MINAS GERAIS. **Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001.** Altera dispositivos da lei complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do ministério público do estado, e dá outras providências. Belo Horizonte: 2001. Disponível em <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-complementar-n-61-2001-minas-gerais-altera-dispositivos-da-lei-complementar-n-34-de-12-de-setembro-de-1994-que-dispoe-sobre-a-organizacao-do-ministerio-publico-do-estado-e-da-outras-providencias> (Acesso em 14 de fev de 2022).

MONTE, Francisca Silvania de Sousa. **Os Paradigmas da Modernização no Estado do Ceará** e o Processo de Construção da Barragem do Castanhão. in *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, v. 10 n. 1 (2008): maio. p. 87 a 104. Disponível em <https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/193> (Acesso em 09 de mar de 2020).

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional** – 11ª ed. rev. ampl. e atual, Editora JusPodivm, Salvador: 2016.

RODRIGUES, Lea Carvalho. Análises de conteúdo e trajetórias institucionais na avaliação de políticas públicas sociais: perspectivas, limites e desafios. in **CAOS - Revista Eletrônica das Ciências Sociais**, nº 16, março de 2011, p. 55 a 73. UFPB, João Pessoa: 2011. Disponível em <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/21343> (Acesso em 09 de mar de 2020).

\_\_\_\_\_. Propostas para uma avaliação em profundidade de políticas públicas sociais. **AVAL Revista Avaliação de Políticas Públicas**, ano I, vol.1, n.1, jan-jun. UFC, Fortaleza: 2008. Disponível em: [http://www.mapp.ufc.br/images/revista\\_aval/edi%C3%A7%C3%B5es/9d/artigo-lea\\_1.pdf](http://www.mapp.ufc.br/images/revista_aval/edi%C3%A7%C3%B5es/9d/artigo-lea_1.pdf) (Acesso em 09 de mar de 2020).

SILVA, Emanuel Freitas da. **Constituição, Consolidação e Ocaso do Capital Político**: Uma Compreensão Sociológica da “Era Tasso” no Ceará. 164f. Dissertação. (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2013. Disponível em <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/13676> (Acesso em 09 de mar de 2020).

AVAL

Revista Avaliação de Políticas Públicas

